

PROJETO DE LEI

Nº 372/2014

Veto T. Nº 07/15

AUTÓGRAFO Nº

340/2014

Lei Nº 11.063

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de Outubro de 2014.

PL nº 372/2014
SEJ-DCDAO-PL-EX- 108/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 16 OUT, 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá providências correlatas.

Nos últimos anos, vimos estudando a reclassificação necessária dos vencimentos de alguns cargos da Administração Municipal e, nesse sentido, o cargo em apreço, diante da esfera específica na Secretaria da Fazenda, também foi tido como essencial. É oportuno lembrar que a atividade fazendária, nos termos da Constituição da República, tem precedência sobre qualquer outra ante os misteres da Administração Pública. Daí que se justifica a presente proposta de reclassificação.

Ressalto que a concretização desta proposta vem ao encontro da política implantada pelo atual governo, consistente na valorização dos servidores públicos, permitindo manter o atual quadro funcional que, muitas vezes, por falta de perspectiva, migra para outras esferas públicas ou para a iniciativa privada.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em regime de URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Reclassificação do Cargo de Auditor Fiscal

NOTÍCIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-16-OUT-2014-13:54-13992-1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 372/2014

(Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A classe de vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais fica reclassificada na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos descritos no “caput” do Artigo 1º passam a ser os fixados no Anexo II.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	ADF05	ADF09



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

ANEXO II

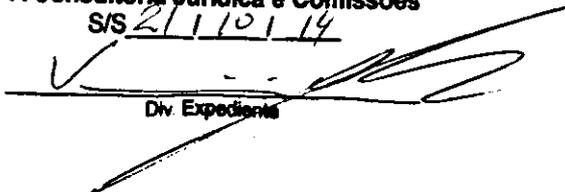
CLASSE DE VENCIMENTOS	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ADF09	4.415,37

Recebido na Div. Expediente

16 de outubro de 14

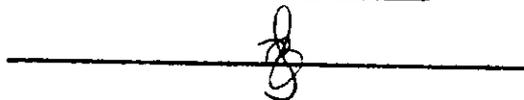
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 21/10/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

22 / 10 / 14



DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que prevê a reclassificação dos vencimentos, no valor previsto no Anexo, passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Na hipótese de ocorrer todas as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 443.251,20 (quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais, e vinte centavos), para o exercício de 2014, considerando vencimentos e contribuição patronal.

Na hipótese de ocorrer todas as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 2.842.747,27 (dois milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais, e vinte e sete centavos), para o exercício de 2015, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal, e projetado um reajuste de R\$ 6,89%.

Na hipótese de ocorrer todas as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 3.027.252,84 (três milhões, vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e oitenta e quatro centavos), para o exercício de 2016, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal, e projetado um reajuste de R\$ 6,50%.

2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

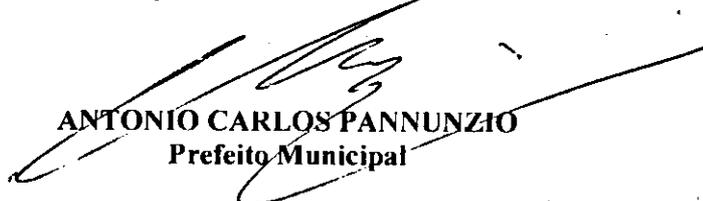
A aprovação do projeto de lei, ora encaminhado, tem adequação à Lei nº 10.676, de 20.12.2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2014.

Tem compatibilidade com a Lei nº 10.620, de 14.11.2013, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período 2014 a 2017 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014.

Está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Lei nº 10.479, de 26 de junho de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências, em especial o artigo 8º, incisos I e II, que permitem a concessão de aumento de remuneração, a criação de cargos e admissão de pessoal.

Assim, declaro na competência de Prefeito do Município de Sorocaba, que a despesa não ultrapassará o previsto para o exercício e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Palácio dos Tropeiros, 10 de outubro de 2014.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

IMPACTO FINANCEIRO

SEF

Cargo	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	26	Salário setembro 2014	R\$ 3.246,58
Quantidade	TOTAL	26	Proposto	R\$ 4.415,37

	Impacto		
	ATUAL	2014	2015
sub total	R\$ 123.943,60	R\$ 158.307,96	R\$ 169.215,38
Patronal	R\$ 32.225,34	R\$ 41.160,07	R\$ 43.996,00
Total Mês	R\$ 156.168,94	R\$ 199.468,03	R\$ 213.211,38
Total Ano	R\$ 2.082.200,44	R\$ 443.251,20	R\$ 2.842.747,27

OBS.: Impacto calculado sobre o valor da dos vencimentos, incluindo GPPF (excluídos os Comissionados).

* Considerando Reajuste de 6,89% em 2015 e 6,50% em 2016

FOLHA DE PAGAMENTO 2014		
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	ORÇAMENTO	VARIAÇÃO %
TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS	R\$ 666.000.000,00	0,02%

Roberto Juliano
Sec. da Administração

Roberto Juliano
Sec. da Administração
Direção de Desenvolvimento de Pessoas

CODIGO	NOME	FUNCAO	BASE		NIV.SAL.		Valor	Décimos		GPPF	ATS	TOT. VENC.
			de	Para	de	Para		de	Para			
465602	ADEMIER SANCHEZ FERNANDES	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.1	R\$ 4.415,37			R\$ 1.103,84	6	R\$ 5.784,14
422911	ANA LUCIA HELENA PEDRO	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29			R\$ 1.103,84	7	R\$ 6.111,76
422814	ANDERSON MOREIRA RODRIGUES	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29			R\$ 1.103,84	7	R\$ 6.111,76
422849	ARY VIEIRA SOARES	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29			R\$ 1.103,84	7	R\$ 6.111,76
422830	BENEDITO CARLOS DOS SANTOS	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29			R\$ 1.103,84	7	R\$ 6.111,76
422776	CELSO FERACIOLI	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29			R\$ 1.103,84	7	R\$ 6.111,76
422741	EVANDRO DE MORAES GARCIA FILHO	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29			R\$ 1.103,84	7	R\$ 6.111,76
422865	EVERTON HENRIQUE DE CARVALHO PINHEIRO	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.4	R\$ 4.812,76			R\$ 1.103,84	7	R\$ 6.253,49
422881	FABIO OLIVEIRA DA SILVA	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.5	R\$ 4.945,22			R\$ 1.103,84	7	R\$ 6.395,22
422687	FERNANDO FURLAN	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.4	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29			R\$ 1.103,84	7	R\$ 6.111,76
502249	GERSON JORGE	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.5	ADFO9 REF.1	R\$ 4.415,37			R\$ 1.103,84	16	R\$ 706,46
422903	JOSE ANTONIO NASCIMENTO	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.4	R\$ 4.812,76			R\$ 1.103,84	7	R\$ 336,89
422792	LUCIANE APARECIDA DE SOUZA	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.4	ADFO9 REF.4	R\$ 4.812,76			R\$ 1.103,84	7	R\$ 336,89
423845	MARIANNE PESCI DE MATOS	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.4	R\$ 4.812,76			R\$ 1.103,84	7	R\$ 336,89
423837	RENATA CRISTINA MIGUEL ROMITI	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29			R\$ 1.103,84	7	R\$ 327,62
422890	RODRIGO SILVEIRA GUTIERRES	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29			R\$ 1.103,84	7	R\$ 327,62
465939	ROSILENE DA SILVA MIGLIORINI	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.1	R\$ 4.415,37			R\$ 1.103,84		R\$ 5.519,21
422733	SAULO RICARDO GUERRA	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.4	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29			R\$ 1.103,84	7	R\$ 327,62
422920	TONHO TAKAMUNE	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.1	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29			R\$ 1.103,84	7	R\$ 327,62
422822	WAGNER DA SILVA STEFANI	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.1	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29			R\$ 1.103,84	7	R\$ 327,62
423829	WILSON MENDES	AUDITOR FISCAL DE TRIB. MUNIC	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.1	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29			R\$ 1.103,84	7	R\$ 327,62
422695	PAULO YASSUSHI KAMUI	CH.DE SECAO	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29	R\$ 158,00			7	R\$ 327,62
422717	EMERSON CANAS	DIR.DE AREA	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29	R\$ 1.777,96	R\$ 538,98		13	R\$ 608,44
422725	AIRTON MACHADO	CH.DE SECAO	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.5	ADFO9 REF.5	R\$ 4.945,22	R\$ 861,13			7	R\$ 346,17
422768	ODINGLES BATISTA DE MORAES	CH.DE SECAO	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.4	ADFO9 REF.4	R\$ 4.812,76	R\$ 861,13			7	R\$ 336,89
422784	MARGARIDA CASSIA DE SOUZA	CH.DE SECAO	R\$ 3.246,58	R\$ 4.415,37	ADFO9 REF.3	ADFO9 REF.3	R\$ 4.680,29				7	R\$ 327,62
							R\$ 107.911,69	R\$ 3.658,12	R\$ 538,98	R\$ 23.180,70		R\$ 8.870,92
												R\$ 158.307,96



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 372/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a reclassificação
dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal e dá outras
providências.

A classe de vencimento do cargo de Auditor
Fiscal de Tributos Municipais fica reclassificada na forma do Anexo I. Os vencimentos
dos cargos passam a ser os fixados no Anexo II (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º);
vigência da lei (Art. 3º). Anexo I. Cargo: Auditor Fiscal de Tributos Municipais. De: ADF
05. Para: ADF09. Anexo II. Classe de Vencimento: ADF09. Vencimento Básico: R\$
4.415,37.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Proposição normatiza sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativo (exclusivo) do Alcaide, neste sentido estabelece a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos e funções da Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Face ao supra exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 372/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de outubro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 372/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição (fls. 09/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, II da LOMS.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, conforme o disposto no art. 40, §2º, item '5' da LOMS.

S/C., 22 de outubro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

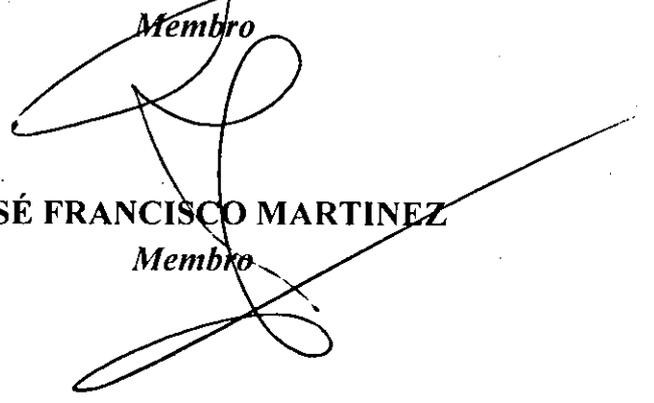
SOBRE: Projeto de Lei nº 372/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

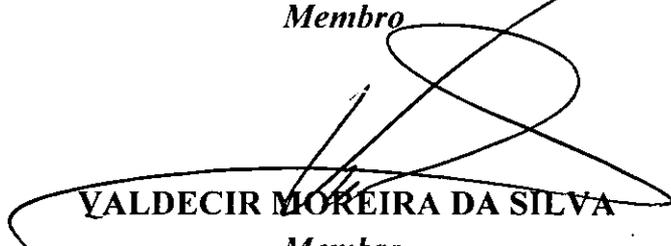
SOBRE: Projeto de Lei nº 372/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2014.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



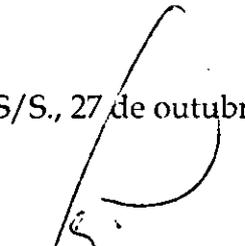
EMENDA N° 01 ao PL 372/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 2º ao PL nº 372/2014, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 2º A classe de vencimentos do cargo de Contador I fica reclassificada de TS 09 para TS 15.

S/S., 27 de outubro de 2014.


Fernando Dini
Vereador PMDB

RECEBUEMOS EM 28-DIC-2014 13:18:140374-2/X

C. MUNICIPAL DE SINOCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

EMENDA Nº 02 ao PL nº 372/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 2º ao PL nº 372/2014, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art.4º A classe de vencimentos dos cargos de Técnico de Esporte e Técnico de Lazer e Recreação fica reclassificada de TS10 para TS13, e para os cargos de Assistente Social I, Biomédico I, Fisioterapeuta I, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário Zoonoses, Médico Veterinário, Psicólogo I e Terapeuta Ocupacional a classe de vencimentos fica reclassificada de TS11 para TS14.”

S/S., / /2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

RECEBUELA DEVE

-29-Oct-2014-14:10-140391-17

RECEBUELA DEVE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

TABELA DE CARGOS

CARGO	QUANTIDADE	DE	PARA
ASSISTENTE SOCIAL I	61	TS11	TS14
BIOMÉDICO I	2	TS11	TS14
FISIOTERAPEUTA I	11	TS11	TS14
FONOAUDIÓLOGO	7	TS11	TS14
MÉDICO VETERINÁRIO ZONÓSES	4	TS11	TS14
MÉDICO VETERINÁRIO	3	TS11	TS14
PSICÓLOGO I	46	TS11	TS14
TERAPEUTA OCUPACIONAL	17	TS11	TS14

TÉCNICOS DE ESPORTE	40	TS10	TS13
TÉCNICOS DE LAZER E RECREAÇÃO	40	TS10	TS13





Câmara Municipal de Sorocaba¹⁸

Estado de São Paulo

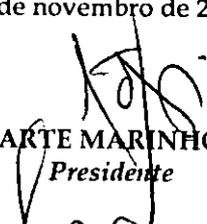
Nº

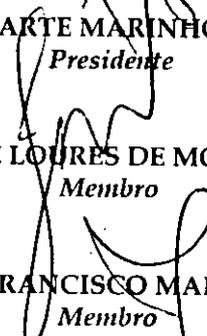
COMISSÃO DE JUSTIÇA

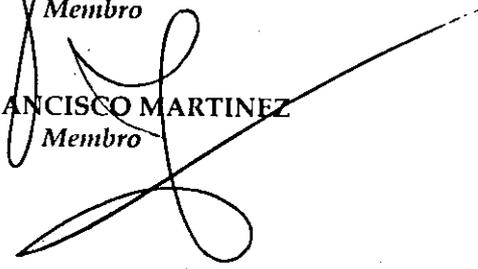
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 372/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor sob o seu aspecto legal.

S/C., 13 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba¹⁹

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 372/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor sob o seu aspecto legal.

S/C., 13 de novembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº.

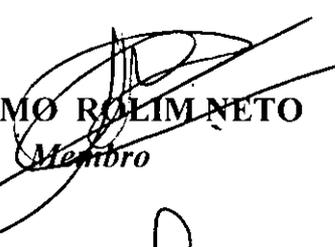
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Lei nº 372/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de novembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Lei nº 372/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de novembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO Nº 372/2014

(Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A classe de vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I fica reclassificada na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos descritos no "caput" do Artigo 1º passam a ser os fixados no Anexo II.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de novembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 372/2014

14-NOV-2014-12:06-141087-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

B

Nº

ANEXO I Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	ADF05	ADF09
FISCAL DE TRIBUTOS I	ADF05	ADF09

ANEXO II

CLASSE DE VENCIMENTOS	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ADF09	4.415,37





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

JUSTIFICATIVA:

Na qualidade de líder do governo, apresento este projeto substitutivo com objetivo de incluir no processo de reclassificação o cargo de Fiscal de Tributos I que apresenta súmula de atribuições idêntica, portanto, caso alterar o Cargo de Auditor é necessário incluir o cargo de fiscal de tributos I.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 14 de novembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 372/2014

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador José Francisco Martinez (Líder do Prefeito).

Trata-se de PL que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal e Fiscal de Tributos I; dá outras providências.

A classe de vencimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I fica reclassificada na forma do Anexo I. Os vencimentos dos cargos descritos no “caput” do art. 1º passam a ser os fixados no Anexo II (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Anexo I. Cargo: Auditor Fiscal de Tributos Municipais; Fiscal de Tributos I. De: ADF 05. Para: ADF09. **Anexo II.** Classe de Vencimento: ADF09. Vencimento Básico: R\$ 4.415,37.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que conforme se verifica na Justificativa deste PL, a presente Proposição é apresentada pelo Vereador Martinez, na qualidade de líder de governo, sendo considerado em conformidade com o parágrafo único, art. 74-A, RIC, como se o Prefeito fosse autor da Proposição Substitutiva.

Constata-se que esta Proposição normatiza sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativo (exclusivo) do Alcaide, neste sentido estabelece a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

*II – criação de cargos, empregos e funções da
Administração direta e autárquica do Município, ou
aumento de sua remuneração;*

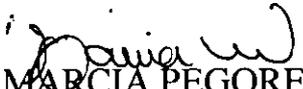
Face ao exposto verifica-se que este
Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que,
sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Substitutivo nº 01 ao PL 372/2014

Trata-se de Substitutivo, de autoria do nobre vereador José Francisco Martinez, ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no art. 74-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual dispõe que:

"Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74.

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Acrescentado pela Resolução nº 395, de 17 de setembro de 2013)".

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, conforme o disposto no art. 40, §2º, item '5' da LOMS.

S/C., 19 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

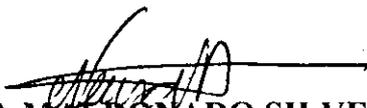
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 372/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de novembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

50

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 372/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de novembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



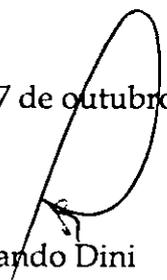
EMENDA Nº 01 SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PL 372/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 2º ao PL nº 372/2014, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 2º A classe de vencimentos do cargo de Contador I fica reclassificada de TS 09 para TS 15.

S/S., 27 de outubro de 2014.


Fernando Dini
Vereador PMDB

REGISTRO GERAL - 18-10-2014-10:27-1411597/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SERICARA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Nº

EMENDA Nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 372/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 2º ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 372/2014, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art.4º A classe de vencimentos dos cargos de Técnico de Esporte e Técnico de Lazer e Recreação fica reclassificada de TS10 para TS13, e para os cargos de Assistente Social I, Biomédico I, Fisioterapeuta I, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário Zoonoses, Médico Veterinário, Psicólogo I e Terapeuta Ocupacional a classe de vencimentos fica reclassificada de TS11 para TS14."

S/S., / /2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

PROTÓTIPO GERAL

-01-Dez-2014-09:39-141433-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

33

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 372/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 19 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTEMARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 372/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor sob o seu aspecto legal.

S/C., 26 de novembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

35

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 372/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

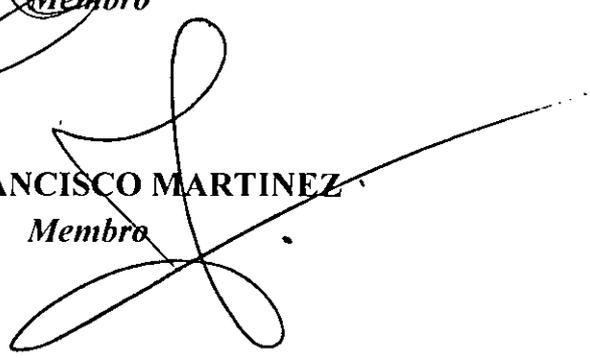
S/C., 27 de novembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

36

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nºs 1 e 2 ao substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 372/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de novembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PL Nº 372/2014, DE AUTORIA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A RECLASSIFICAÇÃO DOS VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º

Acrescenta o Art 2º ao Substitutivo nº 1 ao PL nº 372/2014, renumerando-se
Altera o art. 3º e parágrafo único da Lei nº 7726/2006, que passa a ter a seguinte redação: *os demais?*

“Art. 3º Fica criada a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 100% (cem) do vencimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para benefícios e vantagens pessoais.

Parágrafo único: A GPPF será regulamentada no prazo de 30 dias.

JUSTIFICATIVA:

A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF), é a avaliação individual de desempenho que faz parte da Lei nº 7726/2006 no valor de 25% do vencimento do cargo de origem. A alteração proposta para até 100% tem a finalidade de motivar o Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributo I, no sentido de incrementar a arrecadação dos tributos do Município.

A Lei nº 7726/2006 que criou o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, já previa que a GPPF no valor de 100% do vencimento do cargo de origem, porém quando de sua aprovação esta foi alterada para 25%, fazendo com que a remuneração dos Auditores Fiscais do município de Sorocaba ficasse muito distante dos municípios da região que possuem um PIB, e uma população semelhante à de Sorocaba.

Ressalto que a concretização desta emenda vem ao encontro da política implantada pelo atual Secretário da Fazenda, consistente na valorização dos Auditores Fiscais/Fiscais de Tributos I, motivando para um incremento na arrecadação, avaliar o esforço individual de cada Auditor/Fiscal e manter o atual quadro funcional que, muitas vezes, por falta de perspectiva, migram para outros municípios exercendo a mesma função, por melhores salários.

S/S, Sorocaba 03/12/2014

Mário Marte Marinho Júnior

Vereador

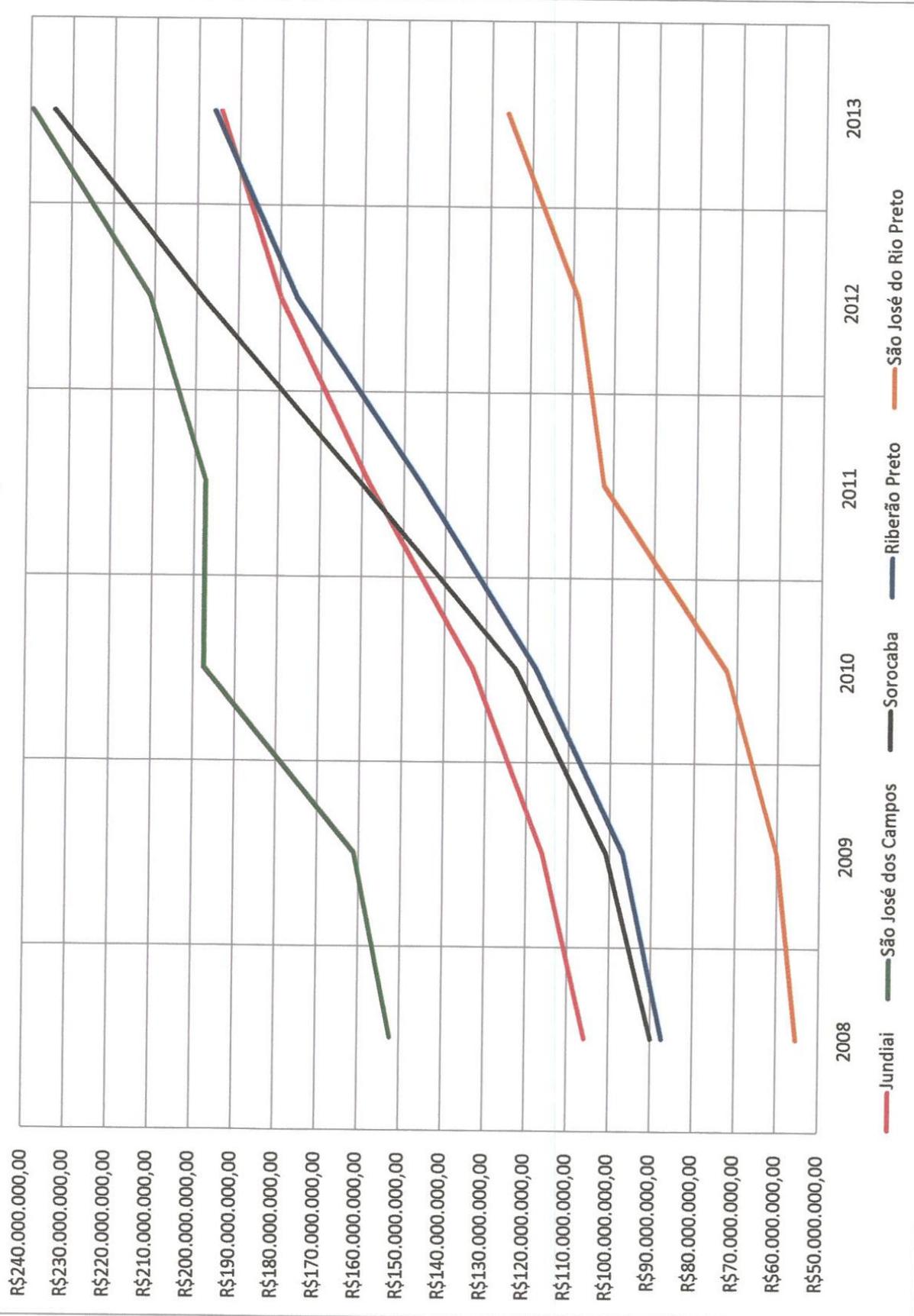
PROTÓTIPO GERAL

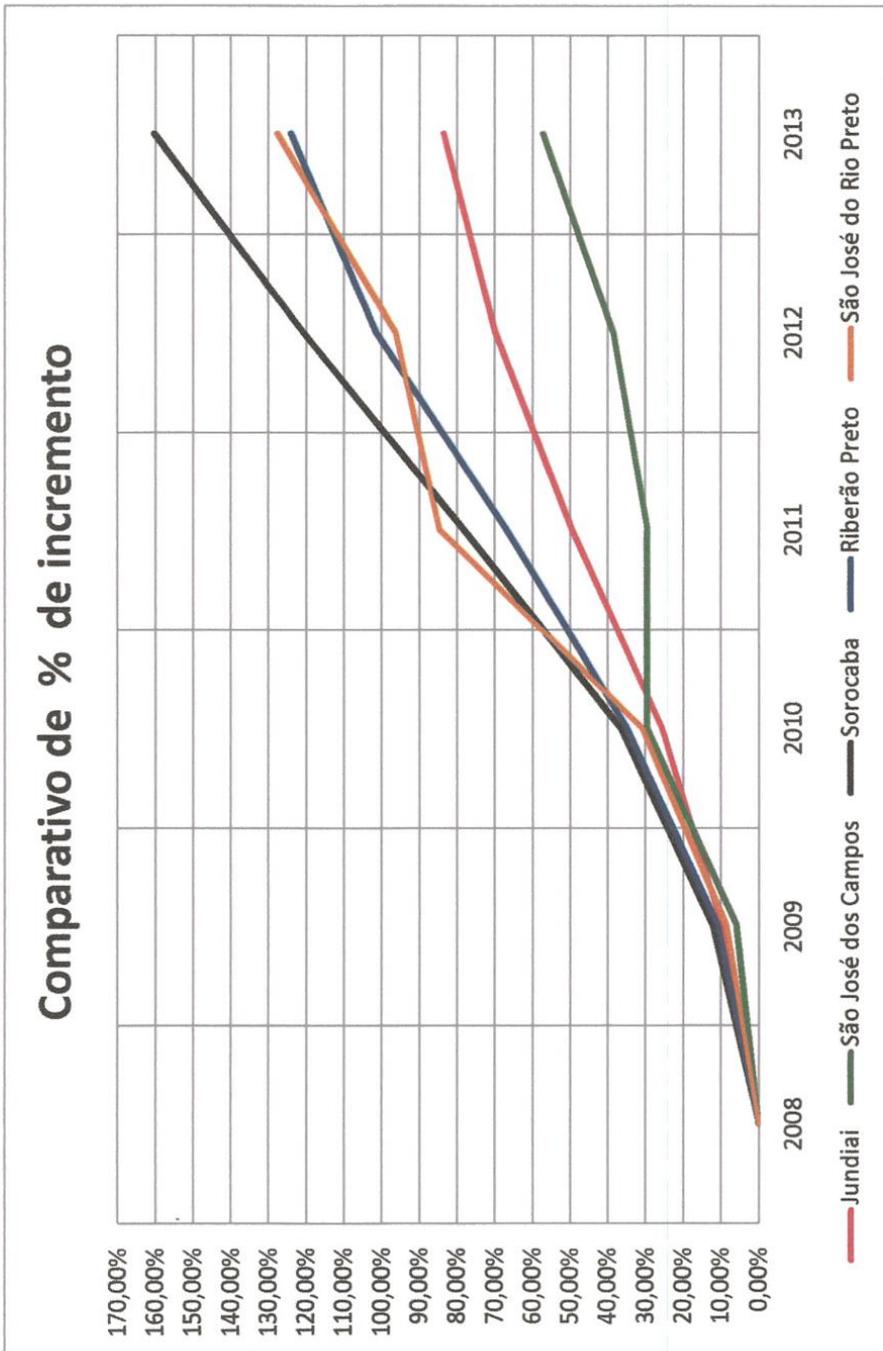
03-Dec-2014-10:17-141533-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



comparativo de arrecadação





MUNICÍPIOS POR ORDEM DECRESCENTE DE ARRECADÇÃO (SOROCABA ESTÁ TÉCNICAMENTE EMPATADA COM O 2º E 3º LUGAR)

MUNICÍPIO	ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - 2014	VENCIMENTO INICIAL	GRATIFICAÇÃO (%)	VALOR DA GRATIFICAÇÃO	OUTROS BENEFÍCIOS	RESSARCIMENTO DESPESAS/TRANSPORTE	REMUNERAÇÃO TOTAL INICIAL	LEGISLAÇÃO
CAMPINAS	R\$ 4.100.000.000,00	R\$ 5.642,48	85% + 25% S.B.	R\$ 6.206,73	R\$ 6.770,00	R\$ 518,00	R\$ 19.137,21	LEI 1.946/1996 E 14.137/2011
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	R\$ 2.277.742.000,00	R\$ 4.993,73	60% + 60% S.B.	R\$ 5.992,48			R\$ 10.986,21	LEI 455/2011
RIBEIRÃO PRETO	R\$ 2.226.357.176,00	R\$ 5.268,24	100% S.B.	R\$ 5.268,24	GEA - 25% S.B.		R\$ 10.536,48	LEI 3.626/79 e 4.596/85
SOROCABA	R\$ 2.197.529.250,00	R\$ 3.246,56	25% S.B.	R\$ 811,64			R\$ 4.058,20	LEI 7726/2006
JUNDIAÍ	R\$ 1.664.979.029,00	R\$ 5.757,93	EM IMPLANTAÇÃO		R\$ 605,00	R\$ 880,00	R\$ 7.242,93	CARGO PLANO DE CARREIRA
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	R\$ 1.627.481.870,00	R\$ 6.318,13	64,50 % S.B.	R\$ 4.075,19		R\$ 1.547,94	R\$ 11.941,26	LC 245/2007
DIADEMA	R\$ 1.100.000.000,00	R\$ 2.990,00		R\$ 3.370,00		R\$ 1.185,00	R\$ 7.545,00	
MAUA	R\$ 1.034.523.020,00	R\$ 2.944,94	100 % S.B.	R\$ 2.944,94		R\$ 1.120,00	R\$ 7.009,88	LC 05/2007
TAUBATÉ	R\$ 880.445.953,00	R\$ 8.300,00			R\$ 2.490,00		R\$ 10.790,00	LEI 342/2014
AMERICANA	R\$ 736.000.000,00	R\$ 5.287,00	56 % S.B.	R\$ 2.949,00	R\$ 500,00		R\$ 8.736,00	LEI 5335/12 ALT. LEI 5465/13
VOTORANTIM	R\$ 298.714.090,12	R\$ 2.645,00		R\$ 5.232,50	R\$ 530,00		R\$ 8.407,50	LEI 2098/09

SOROCABA OCUPA O ÚLTIMO LUGAR ENTRE OS MUNICÍPIOS EM REMUNERAÇÃO DOS SEUS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS (RESPONSÁVEIS PELA ARRECADÇÃO) FICANDO ATRÁS ATÉ MESMO DE VOTORANTIM

MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL INICIAL	VENCIMENTO INICIAL	GRATIFICAÇÃO (%)	VALOR DA GRATIFICAÇÃO	OUTROS BENEFÍCIOS	RESSARCIMENTO DESPESAS/TRANSPORTE	ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - 2014	LEGISLAÇÃO
CAMPINAS	R\$ 19.137,21	R\$ 5.642,48	85% + 25% S.B.	R\$ 6.206,73	R\$ 6.770,00	R\$ 518,00	R\$ 4.100.000.000,00	LEI 1.946/1996 E 14.137/2011
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	R\$ 11.941,26	R\$ 6.318,13	64,50 % S.B.	R\$ 4.075,19		R\$ 1.547,94	R\$ 1.627.481.870,00	LC 245/2007
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	R\$ 10.986,21	R\$ 4.993,73	60% + 60% S.B.	R\$ 5.992,48			R\$ 2.277.742.000,00	LEI 455/2011
TAUBATÉ	R\$ 10.790,00	R\$ 8.300,00	Adic. Risco 30%		R\$ 2.490,00		R\$ 880.445.953,00	LEI 342/2014
RIBEIRÃO PRETO	R\$ 10.536,48	R\$ 5.268,24	100% S.B.	R\$ 5.268,24	GEA - 25% S.B.		R\$ 2.226.357.176,00	LEI 3.626/79 e 4.596/85
AMERICANA	R\$ 8.407,50	R\$ 5.287,00	56 % S.B.	R\$ 2.949,00	R\$ 500,00		R\$ 736.000.000,00	LEI 5335/12 ALT. LEI 5465/13
VOTORANTIM	R\$ 8.407,50	R\$ 2.645,00		R\$ - 5.232,50	R\$ 530,00		R\$ 298.714.090,12	LEI 2098/09
DIADEMA	R\$ 7.545,00	R\$ 2.990,00		R\$ 3.370,00		R\$ 1.185,00	R\$ 1.100.000.000,00	
JUNDIAÍ	R\$ 7.242,93	R\$ 5.757,93	EM IMPLANTAÇÃO		R\$ 605,00	R\$ 880,00	R\$ 1.664.979.029,00	CARGO PLANO DE CARREIRA
MAUA	R\$ 7.009,88	R\$ 2.944,94	100 % S.B.	R\$ 2.944,94		R\$ 1.120,00	R\$ 1.034.523.020,00	LC 05/2007
SOROCABA	R\$ 4.058,20	R\$ 3.246,56	25% S.B.	R\$ 811,64			R\$ 2.197.529.250,00	LEI 7726/2006



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

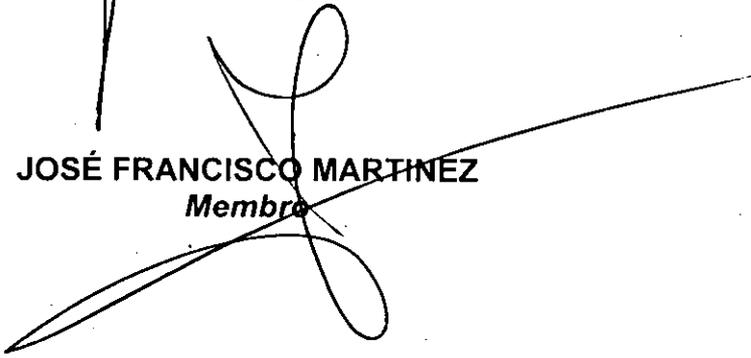
SOBRE: a Emenda nº 3 ao Substitutivo, de autoria do nobre vereador José Francisco Martinez, ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 03 de dezembro de 2014.


JESSE LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

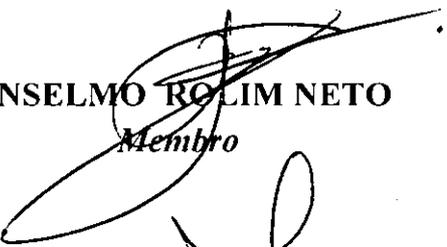
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

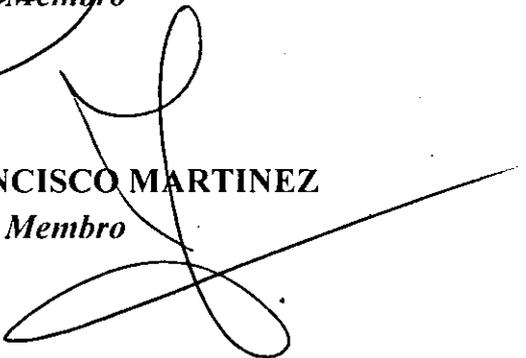
SOBRE: a Emenda nº 3 ao substitutivo nº 01 de autoria do nobre vereador José Francisco Martinez do Projeto de Lei nº 372/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: à Emenda nº 3 ao substitutivo nº 01 de autoria do nobre vereador José Francisco Martinez do Projeto de Lei nº 372/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 87/2014

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 12 / 2014

PRESIDENTE

O substitutivo 1 -
Bem como as 1, 2 e 3
arguem a emenda 4.
todos recebidos p/ finalidade

2ª DISCUSSÃO SE. 88/2014

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 12 / 2014

PRESIDENTE

O substitutivo nº 1
Bem como as
emendas 1, 2 e 3 /
camissas de festa

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 89/2014

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 12 / 2014

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA ADITIVA Nº 4 AO PL SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PL Nº 372/2014

Acrescenta Art. 2º ao P.L. substitutivo n. 1 do P.L. n. 372/2014, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º - Altera a redação do Art. 3º da Lei n. 7.726, de 31 de março de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica criada a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 100% (cem por cento) do vencimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para benefícios e vantagens pessoais.” (NR)

S/S., 15 de dezembro de 2014.

MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 372/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

A Emenda nº 04 é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e padece de inconstitucionalidade, uma vez que a sua aprovação certamente acarretaria aumento da despesa prevista, o que é vedado nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como no caso em tela, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

1- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Por todo exposto, a Emenda nº 04 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 372/2014 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBST 1 AO PL 372-2014 - 1ª DISC

Reunião : SE 87/2014
Data : 15/12/2014 - 11:05:00 às 11:05:59
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presente : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:05:33
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:05:16
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:05:11
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:05:24
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:05:14
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:05:05
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:05:09
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Não Votou	
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:05:17
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:05:07
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:05:09
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:05:07
34	MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Sim	11:05:19
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:05:12
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	11:05:14
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:05:10
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:05:09
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:05:16
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	11:05:11
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:05:17

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

47

Matéria : SUBST 1 AO PL 372-2014 - 2ª DISC

Reunião : SE 88/2014
Data : 15/12/2014 - 18:09:54 às 18:11:08
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 19 Parlamentares

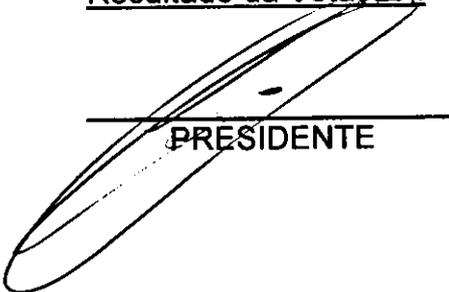
<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	18:10:42
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	18:10:34
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	18:10:32
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	18:10:35
FERNANDÓ DINI	PMDB	Sim	18:10:27
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	18:10:31
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	18:10:42
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	18:10:32
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	18:10:30
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	18:10:31
MARINHO MARTE	PPS	Sim	18:10:34
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	18:10:59
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	18:10:35
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	18:10:35
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	18:10:35
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	18:10:33
WALDECIR MORELly	PRP	Sim	18:10:57
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	18:10:34
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	18:10:45

Totais da Votação :

SIM NÃO
19 0

TOTAL
19

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL. 372/2014

SOBRE: Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A classe de vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I fica reclassificada na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos descritos no "caput" do art. 1º passam a ser os fixados no Anexo II.

Art. 2º A classe de vencimentos do cargo de Contador I fica reclassificada de TS 09 para TS 15.

Art. 3º A classe de vencimentos dos cargos de Técnico de Esporte e Técnico de Lazer e Recreação fica reclassificada de TS10 para TS13, e para os cargos de Assistente Social I, Biomédico I, Fisioterapeuta I, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário Zoonoses, Médico Veterinário, Psicólogo I e Terapeuta Ocupacional a classe de vencimentos fica reclassificada de TS11 para TS14.

Art. 4º O art. 3º e o parágrafo único da Lei nº 7726, de 31 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criada a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 100% (cem por cento) do vencimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para benefícios e vantagens pessoais.

Parágrafo único. A GPPF será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.” (NR)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO I Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	ADF05	ADF09
FISCAL DE TRIBUTOS I	ADF05	ADF09

ANEXO II

CLASSE DE VENCIMENTOS	VENCIMENTO BÁSICO (RS)
ADF09	4.415,37





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1062

Sorocaba, 16 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 327/2014 ao Projeto de Lei nº 352/2014;
- Autógrafo nº 328/2014 ao Projeto de Lei nº 390/2014;
- Autógrafo nº 329/2014 ao Projeto de Lei nº 410/2014;
- Autógrafo nº 330/2014 ao Projeto de Lei nº 414/2013;
- Autógrafo nº 331/2014 ao Projeto de Lei nº 416/2014;
- Autógrafo nº 332/2014 ao Projeto de Lei nº 447/2014;
- Autógrafo nº 333/2014 ao Projeto de Lei nº 444/2014;
- Autógrafo nº 334/2014 ao Projeto de Lei nº 440/2014;
- Autógrafo nº 335/2014 ao Projeto de Lei nº 439/2014;
- Autógrafo nº 336/2014 ao Projeto de Lei nº 429/2014;
- Autógrafo nº 337/2014 ao Projeto de Lei nº 335/2014;
- Autógrafo nº 338/2014 ao Projeto de Lei nº 400/2014;
- Autógrafo nº 339/2014 ao Projeto de Lei nº 348/2014;
- Autógrafo nº 340/2014 ao Projeto de Lei nº 372/2014;
- Autógrafo nº 341/2014 ao Projeto de Lei nº 106/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 340/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 372/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A classe de vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I fica reclassificada na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos descritos no "caput" do art. 1º passam a ser os fixados no Anexo II.

Art. 2º A classe de vencimentos do cargo de Contador I fica reclassificada de TS 09 para TS 15.

Art. 3º A classe de vencimentos dos cargos de Técnico de Esporte e Técnico de Lazer e Recreação fica reclassificada de TS10 para TS13, e para os cargos de Assistente Social I, Biomédico I, Fisioterapeuta I, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário Zoonoses, Médico Veterinário, Psicólogo I e Terapeuta Ocupacional a classe de vencimentos fica reclassificada de TS11 para TS14.

Art. 4º O art. 3º e o parágrafo único da Lei nº 7726, de 31 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 100% (cem por cento) do vencimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para benefícios e vantagens pessoais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

(trinta) dias." (NR)

Parágrafo único. A GPPF será regulamentada no prazo de 30

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO I Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	ADF05	ADF09
FISCAL DE TRIBUTOS I	ADF05	ADF09

ANEXO II

CLASSE DE VENCIMENTOS	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ADF09	4.415,37





Prefeitura de SOROCABA.

Sorocaba, 8 de Janeiro de 2015.

VETO Nº 07/2015
Processo nº 29.398/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 13 JAN. 2015

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 340/2014 e tendo ouvido a Secretaria da Administração, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 372/2014, que Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I e das outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a apresentação do substitutivo e das emendas aprovadas pelo Legislativo, impõe-se o Veto pelas razões a seguir:

O Projeto original dispunha exclusivamente sobre reclassificação da classe dos vencimentos dos Auditores Fiscais do Município de Sorocaba conforme Anexo I enviado, que elevava a referência atual de ADF05 para ADF09, cujo vencimento deveria corresponder a R\$ 4.415,37 conforme Anexo II original.

Durante o processo de votação foram apresentadas emendas que desconfiguraram completamente a proposta inicial, acarretando inegável aumento de despesa não prevista originalmente.

Assim, o melhor caminho é vetar totalmente o Projeto, tanto pelo vício de inconstitucionalidade verificado a partir da alteração substancial do Projeto mediante apresentação de emendas que acarretaram aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Prefeito, como também para permitir o melhor estudo da matéria, reenviando-se, oportunamente, novo Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 07 /2015 - Aut. 340/ 2014 e PL 372/2014

PROT. GEN. -

-13-Jan-2015-09:15-142229-72

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

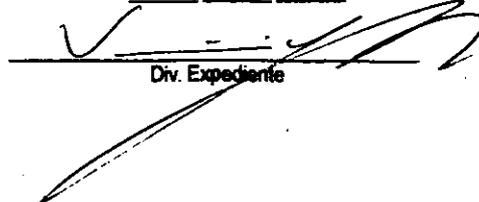
SSA

Recebido na Div. Expediente:

13 de Janeiro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 03102115


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

VETO TOTAL Nº 07/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 07/2015 ao Projeto de Lei nº 372/2014 (AUTÓGRAFO 340/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o Projeto de Lei nº 372/2014 inconstitucional por alteração substancial do Projeto mediante apresentação de emendas que acarretaram aumento de despesa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 11 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro- Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



50V.

VETO

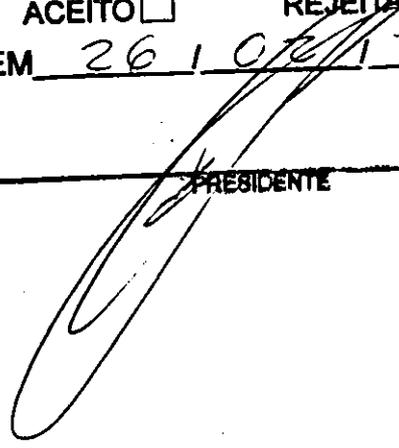
50.07/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 26/07/2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 07-2015 AO PL 372-2014

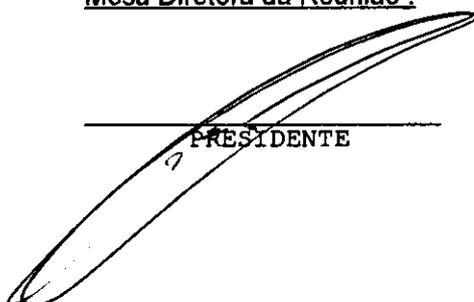
Reunião : SO 07/2015
Data : 26/02/2015 - 11:42:47 às 11:43:46
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:43:13
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:43:06
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:42:57
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:43:02
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:43:06
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:42:49
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:43:32
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:43:13
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:43:14
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:42:56
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:43:00
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:42:57
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:43:38
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:43:08
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:42:55
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:43:31
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:42:50
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Não Votou	
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:43:05

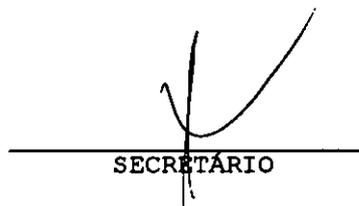
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	16	18

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0117

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 07/2015 ao Projeto de Lei n. 372/2014, Autógrafo nº 340/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, *que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado à Prefeitura em 27/02/15.

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0126

Sorocaba, 2 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.062 e 11.063/2015, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 11.062 e 11.063/2015, de 2 de março de 2015, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

60

Nº

LEI Nº 11.063, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I dá outras providências.

Projeto de Lei nº 372/2014, de autoria do Executivo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A classe de vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I fica reclassificada na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos descritos no caput do art. 1º passam a ser os fixados no Anexo II.

Art. 2º A classe de vencimentos do cargo de Contador I fica reclassificada de TS 09 para TS 15.

Art. 3º A classe de vencimentos dos cargos de Técnico de Esporte e Técnico de Lazer e Recreação fica reclassificada de TS10 para TS13, e para os cargos de Assistente Social I, Biomédico I, Fisioterapeuta I, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário Zoonoses, Médico Veterinário, Psicólogo I e Terapeuta Ocupacional a classe de vencimentos fica reclassificada de TS11 para TS14.

Art. 4º O art. 3º e o parágrafo único da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 100% (cem por cento) do vencimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para benefícios e vantagens pessoais.

Parágrafo único. A GPPF será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias." (NR)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

61

Nº

Lei nº 11.063/2015 – fls. 2.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Lei nº 11.063/2015 – fls. 3.

ANEXO I Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	ADF05	ADF09
FISCAL DE TRIBUTOS I	ADF05	ADF09

ANEXO II

CLASSE DE VENCIMENTOS	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ADF09	4.415,37

JUSTIFICATIVA:

Na qualidade de líder do governo, apresento este projeto substitutivo com objetivo de incluir no processo de reclassificação o cargo de Fiscal de Tributos I que apresenta súmula de atribuições idêntica, portanto, caso alterar o Cargo de Auditor é necessário incluir o cargo de Fiscal de Tributos I.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

TERMO DECLARATÓRIO

Nº

A presente Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de março de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.676
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.063, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I dá outras providências.

Projeto de Lei nº 372/2014, de autoria do Executivo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A classe de vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I fica reclassificada na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos descritos no caput do art. 1º passam a ser os fixados no Anexo II.

Art. 2º A classe de vencimentos do cargo de Contador I fica reclassificada de TS 09 para TS 15.

Art. 3º A classe de vencimentos dos cargos de Técnico de Esporte e Técnico de Lazer e Recreação fica reclassificada de TS10 para TS13, e para os cargos de Assistente Social I, Biomédico I, Fisioterapeuta I, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário Zoonoses, Médico Veterinário, Psicólogo I e Terapeuta Ocupacional a classe de vencimentos fica reclassificada de TS11 para TS14.

Art. 4º O art. 3º e o parágrafo único da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criada a Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 100% (cem por cento) do vencimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para benefícios e vantagens pessoais.

Parágrafo único. A GPPF será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.”
(NR)

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.676

FOLHA 2 DE 2

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

ANEXO I
Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	ADF05	ADF09
FISCAL DE TRIBUTOS I	ADF05	ADF09

ANEXO II

CLASSE DE VENCIMENTOS	VENCIMENTO BÁSICO (RS)
ADF09	4.415,37

JUSTIFICATIVA:

Na qualidade de líder do governo, apresento este projeto substitutivo com objetivo de incluir no processo de reclassificação o cargo de Fiscal de Tributos I que apresenta súmula de atribuições idêntica, portanto, caso alterar o Cargo de Auditor é necessário incluir o cargo de Fiscal de Tributos I.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de março de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11063

Data : 02/03/2015

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I dá outras providências.

LEI Nº 11.063, DE 2 DE MARÇO DE 2015

~~ADIN~~ ~~ADIN~~ ~~ADIN~~

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I dá outras providências. (expressão declarada inconstitucional nos autos da ADIN nº 2044596-16.2015.08.26.0000)

~~ADIN~~ ~~ADIN~~

Projeto de Lei nº 372/2014, de autoria do Executivo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~ADIN~~ ~~ADIN~~ ~~ADIN~~

Art. 1º A classe de vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I fica reclassificada na forma do Anexo I. (expressão declarada inconstitucional nos autos da ADIN nº 2044596-16.2015.08.26.0000)

~~ADIN~~ ~~ADIN~~

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos descritos no caput do art. 1º passam a ser os fixados no Anexo II.

~~ADIN~~ ~~ADIN~~ ~~ADIN~~

Art. 2º A classe de vencimentos do cargo de Contador I fica reclassificada de TS 09 para TS 15. (Artigo declarado inconstitucional nos autos da ADIN nº 2044596-16.2015.08.26.0000)

Art. 3º A classe de vencimentos dos cargos de Técnico de Esporte e Técnico de Lazer e Recreação fica reclassificada de TS10 para TS13, e para os cargos de Assistente Social I, Biomédico I, Fisioterapeuta I, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário Zoonoses, Médico Veterinário, Psicólogo I e Terapeuta Ocupacional a classe de vencimentos fica reclassificada de TS11 para TS14. (Artigo declarado inconstitucional nos autos da ADIN nº 2044596-16.2015.08.26.0000)

Art. 4º O art. 3º e o parágrafo único da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

~~“Art. 3º Fica criada a Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 100% (cem por cento) do vencimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para benefícios e vantagens pessoais.~~

~~Parágrafo único. A GPPF será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.” (NR) (Artigo declarado inconstitucional nos autos da ADIN nº 2044596-16.2015.08.26.0000)~~

~~ADIN~~ ~~ADIN~~ ~~ADIN~~

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2015.0000425288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2044596-16.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

PÉRICLES PIZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2044596-16.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 31.406

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de nº. 11.063, de 02 de março de 2015, a qual por emenda aditiva alterou a vontade originária do projeto de lei, criando encargos financeiros não previstos pelo alcaide de Sorocaba. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba-SP, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da expressão "*Fiscal de Tributos I*", encartada no artigo 1º e Anexo I, e dos artigos 2º, 3º e 4º, sendo que todos os dispositivos estão inseridos na Lei nº. 11.063, de 02 de março de 2015, do Município de Sorocaba.

Afirma o autor, em suma, que a norma em apreço encontra-se eivada de problemas insanáveis de inconstitucionalidade, eis que "*as modificações apresentadas ao Projeto de Lei pela Câmara Municipal de Sorocaba, durante a sua tramitação, beneficiam cargos estranhos à vontade legislativa original do Chefe do Poder Executivo, reclassificando-os, e cria*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratificações de produtividade, onerando, e muito, a Administração Pública Municipal” (cf. fl. 4 – peça introdutória).

Diante de tais fundamentos, no entender do alcaide, a Câmara Municipal, em atuação legiferante, inobservou premissas básicas em matéria constitucional – *separação de poderes e do pacto federativo, nos termos dispostos nos incisos II e XIV do artigo 47, artigo 5º e artigo 144, todos da Constituição Estadual -*, propugnando, assim, pela exclusão de tais modificações no texto original.

A medida liminar foi deferida, ficando suspensos os efeitos da referida lei a partir do lançamento do despacho (fls. 269/271).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 278/280).

Citado, o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba apresentou informações, defendendo o texto impugnado sob a justificativa de que *“o Prefeito Municipal indicou o Vereador José Francisco Martinez como seu líder, de sorte que a proposição acessória (Substitutivo) por este apresentada nessa qualidade deve ser considerada para todos os efeitos como se apresentada pelo Prefeito fosse, de sorte que no que concerne à inclusão do termo ‘fiscal de tributos I’ na Lei em debate fica definitivamente afastada a alegação de vício de iniciativa”* (cf. fls. 282/291).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em dedicado e

Este documento foi liberado nos autos em 18/06/2015 às 15:06, por Rodrigo Gonzalez Callego, é cópia do original assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2044596-16.2015.8.26.0000 e código 17441E3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

completo parecer, pela procedência da ação (fls. 302/316) e, percorrido tal caminho, vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

II - Discute-se a constitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº. 11.063, de 02 de março de 2015, de Sorocaba, que “*Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I e dá outras providências*”.

Ab initio, cumpre lembrar que o PL nº. 372/2014 foi encaminhado ao parlamento municipal pelo Poder Executivo, visando a reclassificação dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, sendo que assim constou em seu bojo:

Art. 1º A classe de vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais fica reclassificada na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos descritos no caput do Artigo 1º passam a ser os fixados no Anexo II.

Art. 2º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplantadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não obstante a clareza do texto apresentado, quando da tramitação do projeto de lei na Câmara, houve a inclusão de emendas, ao arrepio da vontade do Chefe do Executivo Municipal.

Por todo e qualquer ângulo que se olhe, a ação constitucional é procedente, eis que a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

De mais a mais, a competência para disciplinar a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O ato normativo impugnado é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucidada o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes:

“consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo

Este documento foi liberado nos autos em 18/06/2015 às 15:06, por Rodrigo Gonzalez Gallego, é cópia do original assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2044596-16.2015.8.26.0000 e código 17441E3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal” (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 – p. 424).

Referido princípio, constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Daí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

A norma impugnada invadiu a esfera da gestão administrativa, de competência do Poder Executivo, tendo em vista o “poder de emendar” ultrapassou os limites constitucionais, aliás trecho irretocável do parecer do culto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, em suas palavras:

“Assentadas essas premissas, conclui-se que não faltou às emendas parlamentares pertinência temática, porém, ao aumentar a classe de vencimentos dos servidores públicos municipais – ocupantes dos cargos de Contador I, Técnico de Esporte e Técnico de Lazer e Recreação, Assistente Social I, Biomédico I, Fisioterapia I, Fonaudólogo, Médico Veterinário, Psicólogo I e Terapeuta Ocupacional, bem como a criação de Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I – notadamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gerou aumento de despesas” (cf. fl. 315).

A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes

Além da invasão de iniciativa, criando atribuições e despesas ao Poder Executivo, a mencionada norma ainda deixou de prever a correspondente dotação orçamentária, infringindo os termos dos artigos 25 e 176, I, da Constituição Bandeirante, já que deixou toda a execução e concretização a cargo do Executivo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(...)

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual: (sem grifos no original).

Portanto, após cotejar todos os elementos analíticos trazidos à baila pelo Prefeito do Município de Sorocaba, salta aos olhos que a emenda aditiva está eivada por vício de iniciativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “Fiscal de Tributos I”, constantes do art. 1º e Anexo I, bem como dos artigos 2º, 3º e 4º, todos da Lei nº. 11.063, de 02 de 2015, do Município de Sorocaba, determinando, como consequência, sua retirada definitiva do ordenamento jurídico.

PÉRICLES PIZA
Relator

Este documento foi liberado nos autos em 18/06/2015 às 15:06, por Rodrigo Gonzalez Gallego, é cópia do original assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2044596-16.2015.8.26.0000 e código 17441E3.